IMPÔSTO DE TRANSAÇÃO — IMPÔSTO DE CESSÃO

— A cobrança do impôsto de transação, criado em substituição ao impôsto de cessão, escapa à competência da Prefeitura do Distrito Federal.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Maria de Lourdes Storino de Abreu
Agravo de petição n.º 11.685 — Relator: Sr. Desembargador OSNY DUARTE PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Petição n. 11.665, em que são agravantes: 1.º o Juízo da 3.ª Vara da Fazenda Pública; 2.º Prefeitura do Distrito Federal e agravada: Maria de Lourdes Storino de Abreu, acordam em

Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em negar provimento a ambos os recursos unânimemente, fazendo o Des. Aguiar Dias declaração de voto.

Como bem salienta a decisão recorrida, os impostos que possam recair sôbre a cessão já se encontram reservados à competência tributária federal e, assim, inadmissível se torna a pretensão municipal, em querer substituir o impôsto de cessão, pelo que denomina de "impôsto de transação". Os vícios permanecem os mesmos.

Rio de Janeiro, 1.º de junho de 1959. — *Eduardo Espínola Filho* — Presidente. — *Osny Duarte Pereira* — Relator.

José de Aguiar Dias. Acompanho a turma, para não alongar desnecessàriamente, o caminho à parte. Meu ponto de vista, porém, é no sentido da legitimidade da cobrança, como claramente demonstraram, entre outros ilustres juristas, Carlos da Rocha Guimarães, Barbosa Lima Sobrinho, Leopoldo Braga, Lúcio Marques de Souza.

Ciente. — Rio, 20 de julho de 1959. — *Maurício Eduardo Rabello.*

Registrado em 19 de agôsto de 1959.